



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.803 – DIA 21 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600232-21.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2018

REPRESENTANTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES RUI CARLOS OTTONI PRADO ROGÉRIO LUIZ GALLO COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO"

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - MT26767/O

PARECER: pelo reconhecimento de tempestividade do aditamento à inicial, bem como pela legitimidade passiva dos demais incluídos e, no mérito, pela procedência da representação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: pedido de intervenção de terceiros

- 1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

Preliminar: intempestividade do aditamento à inicial

- 1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

Preliminar: da ilegitimidade passiva *ad causam* – reconhecimento *ex officio* – ausência de responsabilidade da conduta

- 1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

Mérito:

- 1° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2° **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 3° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 4° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 5° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por conduta vedada a agentes públicos** promovida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face do então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, naquela ocasião candidato à reeleição.

Imputa ilicitude na edição dos Decretos nº 1.454, de 19 de abril de 2018 e 1.565, de 29 de junho de 2018, que dispunham sobre prorrogação do prazo final para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso (Programa REFIS-MT) instituído pela Lei Estadual nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 10.651, de 27 de dezembro de 2017.

Assevera que a prorrogação do programa de recuperação fiscal foi publicada no sítio eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso.

Aduz que “as duas alterações ocorridas neste ano tocante a prorrogação do prazo final para adesão ao Programa REFIS-MT deram-se exclusivamente via decreto assinado pelo ora Representado.” (Pág. 08)

Ao final, invocando, dentre outros, precedente desta Corte (TRE-MT, RE 2057/2016, Rel. Des. Pedro Sakamoto), requer a concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a eficácia dos Decretos nº 1.565/2018 e nº 1.454/2018, bem como a requisição de informações do percentual de contribuintes que aderiram ao programa durante o ano eleitoral e, no mérito, a imposição de multa prevista no artigo 73, §4º da Lei nº 9.504/1.997.

Os autos foram distribuídos ao Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida (id. 17890) que **deferiu em parte o pedido liminar** determinando que “a parte requerida se abstenha de nova prorrogação do prazo para a obtenção dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 10.433/2016, até que se ultime as Eleições Gerais deste ano” (id. 17924 - pág. 2).

O **representado** José Pedro Gonçalves Taques apresentou **contestação** (id. 18708) redarguindo a existência de distinção (“distinguishing”) no caso em julgamento se cotejado ao precedente invocado na exordial (TRE-MT, RE 2057/2016, Rel. Des. Pedro Sakamoto), apregoando que o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REFIS-MT foi instituído pela Lei Estadual 10.433/2016, a qual não teria fixado prazo de adesão, e transferiu ao Poder Executivo competência para fazê-lo mediante decreto (art. 11, caput e parágrafo único), ressaltando também que o último Decreto reduziu os benefícios fiscais originários durante o ano eleitoral.

O **Estado de Mato Grosso**, por meio da Procuradoria Geral do Estado, **interveio** nos autos (id. 18767) redarguindo que “a decisão liminar impede a prorrogação do programa de regularização das dívidas fiscais e, conseqüentemente, impede o ingresso de recursos financeiros nos cofres do Estado, ocasionando significativo prejuízo ao ente público”, bem como que “não se trata de mecanismo eleitoral, senão de instrumento de política fiscal-tributária autorizada pelo CONFAZ” (pág. 2).

Acrescenta o ente da administração pública direta que “a renúncia a créditos tributários não se enquadra no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada”, invoca precedente da Corte Superior Eleitoral (TSE, Recurso Ordinário n. 171821/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) e acosta a Nota Técnica nº 044/2018-GILT/SUNOR.

A **Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso**, de igual forma, **postulou seu ingresso à lide** (id. 19952) na qualidade de assistente simples reverberando que “tal pretensão inibitória atinge

diretamente o interesse da categoria industrial mato-grossense (em especial as micro e pequenas indústrias), posto que ficarão impedidas de se beneficiarem do aludido programa de parcelamento especial fiscal previsto na referida Lei Estadual” (pág. 3), bem como que “a manutenção do programa de parcelamento instituído pela Lei Estadual 10.433/2.016 é essencial para a manutenção do empreendimento, dos empregos gerados e da própria economia local” (pág. 5)

Em seguida, o então relator, Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida, **apreciou o pedido de reconsideração** consignando que “em juízo preventivo e cautelar, entendo ser plausível mitigar os possíveis (em tese) efeitos eleitorais da prorrogação da adesão ao aludido programa de recuperação fiscal, se o gestor o fizer em uma única vez, por período que ultrapasse completamente o período eleitoral” e concluindo que “isto posto, acolho em parte o pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria-Geral do Estado, para permitir o representado, caso queira, que prorrogue a adesão ao REFIS por uma única vez, desde que o período de prorrogação da adesão ultrapasse por completo o período eleitoral” (id. 20160 - pág. 3).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (id. 20533) opina pela rejeição da intervenção de terceiros apregoando que “o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou que a existência de um interesse econômico não desnatura o interesse jurídico, mas não basta para justificar a intervenção do terceiro como assistente”, bem como que “o Governo do Estado detém efetivo interesse na constituição e arrecadação de tributos estatais, contudo, eventuais considerações acerca de isenções fiscais para atrair os inadimplentes ou programas de parcelamento tratam-se de decisões políticas, atrelada apenas a gestão pública, não se prestando, portanto, a legitimar interesse jurídico na causa” (pág. 5) e, no mérito, pela procedência da representação arguindo a existência de precedentes deste sodalício (RE 2057 e RE 56117).

Em **petitório incidental** (id. 20709), o **representante** aponta a suposta existência de distinção do precedente invocado pela Procuradoria do Estado (RO 1718-21/TSE) ao caso em julgamento, bem como o restabelecimento da decisão inicial (id. 17924) e pugna pelo indeferimento do pedido de intervenção.

A relatoria anterior, ato seguinte, determina a apresentação de **alegações finais** (id. 27301).

O **representante** pugna pela procedência do pedido (id. 28011) e o representado pela improcedência (id. 28923), oportunidade em que este ressaltou a revogação da liminar.

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou o parecer anterior (id. 30186).

Após, o representante noticia que o Estado de Mato Grosso propaga publicidade institucional veiculando a possibilidade de adesão ao REFIS (id. 50847) e, em novo petitório (id. 51573), **procede ao aditamento da inicial** postulando a inclusão de novos réus e novo pedido de fornecimento de informações atinentes aos pagamentos efetuados sob a égide do programa de recuperação fiscal.

A relatoria anterior **acolhe o pedido de emenda da inicial**, determina a **citação** dos novos requeridos (Rui Carlos Ottoni Prado e Rogério Luiz Gallo e Coligação Majoritária Segue em Frente Mato Grosso) e a notificação do representado para oferecer defesa ao aditamento (id. 1655322).

A Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso, por seu turno, reitera o pedido de admissão do feito na qualidade de assistente simples (id. 1658622).

O **representado originário**, José Pedro Taques, intervém (id. 1740672) apregoando a intempestividade da emenda à inicial, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão que a acolheu.

Rui Carlos Ottoni Prado **apresenta defesa** redarguindo a intempestividade do aditamento à inicial, bem como que não ostenta e nunca ostentou a condição de agente público (id. 1865572).

Certidão relatando a **ausência** de apresentação **de defesa** por Rogério Luiz Gallo e Coligação “Segue em Frente Mato Grosso” (id. 1889522).

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, em novo parecer (id. 1930822), opina pelo reconhecimento de tempestividade do aditamento à inicial, bem como pela legitimidade passiva dos demais incluídos e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600247-19.2020.6.11.0000– CLASSE CONSULTA

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2020

CONSULENTE(S): FLORI LUIZ BINOTTI

PARECER: pelo não conhecimento da presente consulta. Pugna, não obstante, pela remessa de cópia integral do feito ao Promotor Eleitoral atuante perante a 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, para análise e eventual adoção das providências cabíveis.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601295-81.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE(S): CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL

Advogado(s): EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas** apresentada por CLAUDEMIR ADVINCULA SÃO MIGUEL, candidato ao cargo de deputado estadual, no **pleito de 2018**.

Nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foi publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, decorrendo o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência, conforme certidão de ID 441022.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2188472).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato ficou-se inerte conforme certidão de ID n. 2254822.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço, em razão da irregularidade apontada no **item 2**, qual seja, omissão de despesas no valor total de R\$ 1.259,85 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) (ID n. 3407672).

Por sua vez, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **APROVAÇÃO** das contas apresentadas (ID 3524672).

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0000030-90.2019.6.11.0022 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES ASSUNCAO, VALDIR APARECIDO SARTORELO

Advogado(s): DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT20689/O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso do Ministério Público Eleitoral, com a reforma da sentença de primeiro grau para julgar DESAPROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sinop/MT

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3400622) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra **sentença da 22ª ZE** (ID 3400522) que aprovou com ressalvas as **contas anuais do Partido** da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Sinop/MT, exercício 2018. A decisão reconheceu uma única irregularidade (ressalva), tal seja a intempestividade da apresentação das contas anuais.

O Recorrente (MPE) sustenta que não é crível a alegação de ausência de movimentação financeira do órgão municipal do PSDB de Sinop durante o ano de 2018, pois trata-se de agremiação de grande expressão nacional. Além disso, diz o Recorrente, é sabido que para a constituição e manutenção de um partido são necessárias, no mínimo, doações estimáveis em dinheiro.

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e, por consequência, seja sejam desaprovadas as contas do diretório municipal do PSDB de Sinop, exercício 2018.

O partido Recorrido não apresentou contrarrazões (ID 3400822).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID's 3401072 e 3438072).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600218-03.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2335 – PROJETO PAUTA LIMPA 2020

INTERESSADO(S): SECRETARIA JUDICIÁRIA/TRE-MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki